DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3794/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00757/2012
PROTOCOLO	:	1226390
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2387/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CIRURGICA FRANCOMED LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 576/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇAO DE UMA AUTOCLAVE HORIZONTAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.230,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE UMA AUTOCLAVE HORIZONTAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2387/2011 (peça 20).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 576/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de uma autoclave horizontal, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 20).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.230,00 (trinta e seis mil, duzentos e trinta reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 20).

O prazo estabelecido contempla o período de 60 (sessenta) dias, nos termos do item

10.2 do instrumento convocatório (peça 5 - fl. 4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Substituto Contratual, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11220/2014 (peça 40 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-3838/2015 (peça 45 fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da presente prestação de contas é a aquisição de uma autoclave horizontal, conforme descrito na Nota de Empenho (peça 20).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.230,00 (trinta e seis mil, duzentos e trinta reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 20).

O prazo estabelecido contempla o período de 60 (sessenta) dias, nos termos do item 10.2 do instrumento convocatório (peça 5 - fl. 4).

Destarte, os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que

se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 40 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 576/2011** e da formalização do **Empenho nº 2387/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde Pública** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) como contratante e a empresa **Cirúrgica Francomed Ltda** (CNPJ nº 70.361.159/0001-17) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, alinha o mesmo entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 45 - fl. 1), *in verbis:*

> Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização do empenho atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 576/2011, como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 576/2011, bem como da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2387/2011 (peça 20) emitida pelo

Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde Pública, por seu Secretario Municipal de Saúde, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Cirúrgica Francomed Ltda., CNPJ/MF nº 70.361.159/0001-17, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator